



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5405, de 04/12/2024

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 00600-00000635/2023-33-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00000635/2023-33-e

RELATOR(A) : Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Estudos especiais autorizados pelo item IV, a, da Decisão n.º 764/2022, proferida no Processo n.º 00600-00005897/2020-41-e, para analisar o uso do limitador de lotes nas licitações públicas do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 4661/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 157/2023 – DIFLI (e-DOC A02E2812-e); b) do Parecer n.º 626/2023 – G4P/ML (e-DOC 7C805A11-e); c) da Informação n.º 18/2023 – DIFO2 (e-DOC 0D18E882-e); d) do Parecer n.º 1.076/2023 – G4P/ML (e-DOC C6F387A3-e); II – considerar atendido o item “IV-a” da Decisão n.º 764/2022; III – à luz da legislação de regência, notadamente das Leis n.ºs 13.303/2016 e 14.133/2021, firmar entendimento de que a Administração, nos processos licitatórios, deve: a) em regra, abster-se de limitar o número de lotes a serem adjudicados a um mesmo licitante, autorizando-se, excepcionalmente, o uso do limitador de lotes apenas na hipótese de haver estudo técnico específico que: 1) demonstre que seu uso reforça o princípio do parcelamento, proporcionando condições de ampla participação e competitividade entre as licitantes e resultando em propostas ainda mais vantajosas e/ou seguras à Administração do que aquelas decorrentes do cenário configurado pela regra geral; ou 2) comprove que as medidas já previstas na legislação em vigor não se mostram eficientes e suficientes para a adequada manutenção da continuidade, qualidade e segurança dos serviços a serem contratados de uma mesma licitante; b) avaliar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica levando-se em consideração não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim todos os lotes para os quais a licitante tenha se sagrado vencedora; c) prever a possibilidade de apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender ao acervo exigido, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão a **todo o complexo administrativo do Governo do Distrito Federal**; b) o retorno dos autos à Sesp/TCDF, para fins de arquivamento, sem prejuízos de futuras averiguações.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

SALA DAS SESSÕES, 04 de dezembro de 2024

João Batista Pereira De Souza

Secretário das Sessões
Márcio Michel Alves De Oliveira
Presidente